



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288802-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MARIANA CALUMBY DUARTE DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2288802-19.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0028386-94.2024.8.26.0100**
Agravante (s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE**
Agravado (s): **MARIANA CALUMBY DUARTE DANTAS**
Juiz Prolator da decisão agravada: MÔNICA DI STASI GANTUS ENCINAS

VOTO N.º 33.512

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. Operadora condenada a custear o tratamento prescrito à autora gestante para combate de hérnia diafragmática congênita do bebê. Descumprimento reiterado da ordem judicial, com majoração da multa cominatória para R\$ 50.000,00 por dia, limitada a R\$ 500.000,00. Embora a agravante alegue o cumprimento da obrigação, é certo que não houve emissão tempestiva das guias de autorização para a primeira cirurgia agendada, o que levou a autora a custear as despesas hospitalares às próprias expensas. Grave e delicado quadro clínico da paciente gestante, incluindo risco de óbito fetal. Impossibilidade de suspensão ou redução das *astreintes*. A multa deve ser fixada em valor condizente para garantir a eficácia coercitiva. Recurso desprovido.

Vistos,

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 140/143 (a.p.) que, nos autos do cumprimento provisório de tutela de obrigação de fazer que lhe move **MARIANA CALUMBY DUARTE DANTAS**, rejeitou a impugnação apresentada.

A agravante alega que cumpriu regularmente a

liminar deferida e depositou nos autos o valor referente ao orçamento para o procedimento médico, motivo pelo qual a multa deve ser afastada.

Afirma ainda ser desproporcional e desarrazoada a quantia executada – R\$ 598.000,00, o que resultará em enriquecimento ilícito da parte exequente: “é sabido que o valor da obrigação acessória, como no caso, quando ultrapassa o valor da obrigação principal discutida nos autos, acarreta verdadeira desvirtuação do instituto, que deixa de ser meio coercitivo para o efetivo cumprimento de ordens judiciais, passando a ser um verdadeiro meio de obter enriquecimento sem causa”. Acrescenta que a decisão de fls. 79/80 dos autos principais limitou as 'astreintes' em R\$ 500.000,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento da impugnação para afastar a multa executada e, subsidiariamente, para reduzir o montante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11) e respondido (fls. 35/41).

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar o levantamento de valores antes do julgamento do recurso pelo Colegiado (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Analisando os autos de origem, verifica-se que a operadora de saúde foi condenada a custear o tratamento prescrito à autora gestante para combate de hérnia diafragmática congênita do bebê,

conforme tutela de urgência deferida às fls. 59/62 e posteriormente confirmada pela sentença de procedência de fls. 133/137 do processo nº 1086341-66.2024.8.26.0100.

Embora a agravante alegue o cumprimento da liminar, é certo que não houve qualquer comprovação nesse sentido, uma vez que a operadora de saúde não emitiu as guias de autorização tempestivamente para a primeira cirurgia agendada para o dia 18.06.2024 (oclusão traqueal fetal), o que levou a autora a custear as despesas hospitalares às próprias expensas (fls. 99/100 a.p.).

Nota-se inclusive que foi noticiado o descumprimento da obrigação liminar e a multa diária arbitrada inicialmente em R\$ 20.000,00 foi majorada para R\$ 50.000,00 limitada a R\$ 500.00,00 (fls. 79/80 do processo de conhecimento), contudo a requerida permaneceu sem cumprir o comando judicial.

Desse modo, em razão da relutância da operadora, não há como afastar a aplicação das 'astreintes', ou reduzir o valor imposto, sobretudo diante do grave e delicado quadro clínico da paciente gestante, incluindo risco de óbito fetal.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Por outro lado, não há na decisão agravada – tampouco nas decisões anteriores – menção acerca de majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa para valor superior ao limite imposto de R\$ 500.000,00.

No mais, os valores bloqueados até o momento processual se referem apenas ao ressarcimento da quantia comprovadamente gasta pela autora com os procedimentos médicos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator